SSL
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023

27 DESPACHO
Autor: Procuradoria Geral de Justiça
Recebido nesta data. Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 306 do regime interno. Sala das Sessões.
Em, __/__/20__ 15 FEV 2023
PRESIDENTE

Altera a Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"**Art. 33.** O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito, na primeira quinzena de fevereiro dos anos ímpares, dentre os Procuradores de Justiça, por voto obrigatório e secreto dos membros do Colégio de Procuradores, conforme dispuser o seu Regimento Interno, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

....." (NR)

"**Art. 145.** .....

.....

§ 2º Em se tratando de remoção voluntária, perceberá o membro do Ministério Público o direito definido no caput deste artigo, salvo quando a nova mudança se der em período inferior a 02 (dois) anos." (NR)

"**Art. 159.** .....

.....

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

....." (NR)

"**Art. 214.** O processo administrativo sumário, apropriado à aplicação das sanções disciplinares indicadas nos incisos I, II e III do Art. 191 desta

SSL
Fls. 03
Rub.

lei complementar, será instaurado pelo Corregedor-Geral, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O processo administrativo sumário será conduzido por uma Comissão Processante composta por dois membros do Ministério Público escolhidos pelo Conselho Superior e presidida pelo Corregedor-Geral.

§ 2º Os integrantes da Comissão Processante não poderão ser de grau da carreira inferior ao do processado, e caso o Corregedor-Geral tenha participado da Sindicância, atuará no processo administrativo sumário o seu substituto.

§ 3º Os membros do Conselho Superior do Ministério Público, com exceção do Corregedor-Geral e seu substituto, não poderão compor a Comissão Processante, e, caso venham a ser eleitos para aquele órgão colegiado, deverão ser substituídos." (NR)

"**Art. 216.** Autuada a portaria, a Comissão Processante deliberará sobre a colheita de provas e diligências necessárias e designará a data para a audiência de instrução em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

.....

§ 5º A Comissão Processante determinará a intimação das testemunhas de acusação e de defesa, salvo se, quanto às últimas, houver expressa dispensa na defesa prévia.

§ 6º A Comissão Processante poderá, fundamentadamente, indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

....." (NR)

"**Art. 217.** Se a Comissão Processante verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo do denunciante ou testemunha, solicitará que se retire, prosseguindo na inquirição com a presença do defensor e fazendo a ocorrência constar do termo respectivo." (NR)

SSL
Fls 04
Rub

"**Art. 220.** Esgotado o prazo de que trata o art. 219, a Comissão Processante terá prazo de 15 (quinze) dias para elaborar o relatório conclusivo e encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem tiver integrado a Comissão Processante." (NR)

"**Art. 223.** O processo administrativo ordinário, destinado a apurar infrações puníveis com suspensão de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e demissão, será instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O processo administrativo ordinário será conduzido por uma Comissão Processante composta por dois membros do Ministério Público escolhidos pelo Conselho Superior e presidida pelo Corregedor-Geral.

§ 2º Os integrantes da Comissão Processante não poderão ser de grau da carreira inferior ao do processado, e caso o Corregedor-Geral tenha participado da Sindicância, atuará no processo administrativo sumário o seu substituto.

§ 3º Os membros do Conselho Superior do Ministério Público, com exceção do Corregedor-Geral e seu substituto, não poderão compor a Comissão Processante, e, caso venham a ser eleitos para aquele órgão colegiado, deverão ser substituídos." (NR)

"**Art. 228.** Findo o prazo para defesa prévia, a Comissão Processante designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas desnecessárias, impertinentes ou que tiverem intuito protelatório." (NR)

SSL
Fls. 05
Rub.

"**Art. 230.** .....

§ 1º As testemunhas regularmente intimadas que injustificadamente não comparecerem aos atos para os quais foram convocadas poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição da Comissão Processante.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas pela Comissão Processante, facultado o direito de repergunta.

§ 3º Se a Comissão Processante verificar que a presença do indiciado constrange o denunciante ou a testemunha, solicitará que se retire, prosseguindo na inquirição com a presença do procurador ou do defensor nomeado para o ato, fazendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

§ 4º Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, a Comissão Processante poderá designar tantas quantas forem necessárias." (NR)

"**Art. 231.** .....

Parágrafo único. Transcorrido esse prazo, a Comissão Processante decidirá sobre as diligências requeridas e determinará outras que julgar necessárias." (NR)

"**Art. 233.** Esgotado o prazo do art. 232, a Comissão Processante, em 15 (quinze) dias, elaborará o relatório, opinando, fundamentadamente, sobre a absolvição ou punição, e remeterá os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para decisão, na forma do seu regimento interno.

§ 1º Se o Conselho Superior do Ministério Público não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à a Comissão Processante para os fins que indicar, conforme disposição regimental.

SSL
Fls. 06
Rub.

§ 2º Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem tiver integrado a Comissão Processante." (NR)

"**Art. 235.** .....
Parágrafo único. Os atos e termos para os quais não forem fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que a Comissão Processante determinar." (NR)

"**Art. 236.** Das decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público em relação ao mérito dos processos administrativos disciplinares, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça." (NR)

Art. 2º Os incisos IV, V, VI e XIII, do art. 143, bem como o art. 147, da Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010; o art. 1º da Lei nº 8.316, de 28 de abril de 2005; e o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 119, de 20 de dezembro de 2022, tomarão por base, aos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o limite remuneratório a eles aplicável.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de abril de 2023.

Cuiabá/MT, _____de _____de _____.

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

SSL
Fls 07
Rub

Excelentíssimos(as) Senhores(as) integrantes do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso,

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa alterar a Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que trata da Lei Orgânica e do Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em diversos pontos.

Nos idos de novembro de 2022, discutiu-se com os órgãos de cúpula do Ministério Público do Estado de Mato Grosso a necessidade de mudança do rito dos processos administrativos disciplinares aplicáveis aos membros ministeriais, definido na LC 416/2010.

No CSMP, restou vencida, por maioria, a tese da aplicação, pelo menos em parte, do rito especificado na LC 75/1993, notadamente em relação à condução dos PADs por uma comissão processante, e não pelo Corregedor-Geral, tendo em vista que é a autoridade que conduz as sindicâncias que antecedem a instauração dos processos disciplinares, como, a propósito, é realizado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Foram então aprovadas mudanças no Regimento Interno do CSMP, no entanto, sobressaiu a necessidade de ajustes na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a fim de empregar maior segurança jurídica ao trâmite dos feitos disciplinares no âmbito da instituição, que é o escopo principal da presente proposição legislativa.

Lado outro, verifica-se também a necessidade de compatibilizar a eleição para escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público às demais eleições realizadas no âmbito da instituição, porquanto o dispositivo vigente (art. 33) impõe a realização em reunião

do Colégio de Procuradores de Justiça, ao passo que o modelo empregado com o sistema eletrônico de eleições utilizado na instituição é a captação de votos em período determinado, o que possibilita a ampla participação dos votantes.

Outro dispositivo que comporta melhoria é o prazo no qual a ajuda de custo para mudança não pode ser paga nas hipótese de remoção voluntária, hoje fixado em 03 (três anos). Isso porque com a implementação da entrância única, a movimentação, no mesmo nível da carreira, passou a ser somente por meio de remoção, de modo que o modelo vigente impõe um ônus desproporcional àqueles que se deslocam de uma unidade para outra sem que seja por promoção.

Veja-se, por exemplo, que quando fosse o caso de promoção, faziam jus, ainda que em percentual menor, sem qualquer período de carência, no entanto, agora com a nova organização das Promotorias de Justiça, como a promoção é somente para assunção ao topo da carreira, a vedação de recebimento pelo prazo de 03 (três anos) revela-se desmotivadora, ao revés do modelo dinâmico de movimentação na carreira proposto com a entrância única.

Por derradeiro, comporta também melhoria a redação do art. 159, VII, da LC 416/2010, que trata das hipóteses de licença luto dos membros ministeriais, para facilitar a compreensão e correta aplicação do dispositivo. Para tanto, propõe-se a reprodução, *ipsis litteris*, do art. 52 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Em face de todo o exposto, à luz da autonomia administrativa conferida pela Carta de 1988 ao Ministério Público, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o projeto ora apresentado, esperando que seja aprovado.

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2023.

DEOSDETE CRUZ JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

SSL
Fls. 09
Rub.

MPMT Ministério Público DO ESTADO DE MATO GROSSO | Procuradoria Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Ofício nº 076/2023/GAB/PGJ

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2023

16 LIDO
Na Sessão da:
Em, 15 FEV 2023 /20
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a minuta do projeto de Lei Complementar em anexo, que trata de mudanças na Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso, ao passo que pugno, desde logo, pela tramitação em regime de urgência, dada a relevância temática e em prol da segurança jurídica.

Atenciosamente,

DEOSDETE CRUZ JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Ao Expediente
13/2/2023